

**PROJETO DE LEI 01-0072/2010 dos Vereadores Mara Gabrielli (PSDB),  
Marta Costa (DEM) e Floriano Pesaro (PSDB)**

“Altera a redação do art. 2º da lei N° 13.949, de 21 de Janeiro de 2005, que dispõe sobre dados orçamentários a serem divulgados pelos órgãos públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º fica alterado o art. 2º da Lei n°. 13.949, de 21 de Janeiro de 2005, que passa a exibir a seguinte redação:

“Art. 2º Após a aprovação da Lei do Orçamento Anual, os Poderes Executivo, Legislativo e o Tribunal de Contas do Município divulgarão pela internet, em até 30 (dias) após o mês em referência, relatório de execução orçamentária contendo, no mínimo, discriminações por Órgão; Unidades Orçamentárias; Projeto/Atividade/Operações especiais e Elementos de despesa

§1º Será colocado na praça de atendimento e na página de internet de cada Subprefeitura e no salão de entrada e na página de internet da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município quadro contendo informações referentes às suas respectivas finanças. (NR)

§2º A discriminação do quadro citado no parágrafo anterior conterá as seguintes informações: (NR)

I – valor da dotação inicial e suas atualizações discriminadas pelas seguintes naturezas de despesa:

- a) pessoal e encargos;
- b) material de consumo;
- c) outros serviços de terceiros – pessoa física e jurídica
- d) equipamentos e material permanente.

II – para o cumprimento do disposto no alínea a) do inciso anterior deverá ser disponibilizado:

- a) nome dos servidores públicos e suas respectivas funções no órgão onde estiverem lotados;
- b) percentual de cumprimento da jornada de trabalho exigida pelo cargo em que estiverem lotados.

III-para o cumprimento do disposto nos alíneas b) e c) do inciso I deverá ser disponibilizado em relação à fornecedora de materiais ou prestadora de serviços:

- a) cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ);
- b) cadastro da pessoa física (CPF);
- c) código de endereçamento postal (CEP);
- d) razão social da fornecedora;
- e) data do serviço prestado ou da compra realizada;
- f) data do empenho realizado;
- g) nota do empenho realizado;
- h) nota fiscal do gasto realizado;
- i) número da licitação;
- j) data da licitação;
- l) modalidade da licitação.

III –para o cumprimento do disposto no alínea d) do inciso I, deverá ser disponibilizado:

- a) controle de estoques, entendido como entradas, saídas e saldo de produtos do almoxarifado do respectivo órgão;
- b) controle de agenda de alteração de estoques, entendido como o calendário no qual conste as datas e locais de entrega das mercadorias.

§3º Todos os contratos firmados pelos órgãos listados no caput do art.2º deverão ser disponibilizados conforme (NR):

- I- objeto do contrato;
- II -prazo de vigência;
- III-valor do contrato;
- IV -valor residual do contrato, ou seja, a parcela a ser adimplida;
- V - número da licitação;

VI -data da licitação;

VII- modalidade da licitação.

§4º. As informações de que trata este artigo deverão ser disponibilizadas de maneira fácil e simples, devendo o cidadão comum ter acesso a elas de forma autônoma e prática.

§5º. Sempre que solicitado, o órgão competente deverá emitir cópia de relatório indicando os gastos por órgão e natureza de despesa, discriminando o valor orçado, atualizado, empenhado e liquidado.”

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de Março de 2010 Às Comissões competentes.”

**Requerimento RDS 13-298/2012** da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012 e **Requerimento RDS 13-1088/2012** do Vereador Floriano Pesaro, apresentado em 27/06/2012, alteram os autores deste projeto.

**Publicação original no DOC de 17/03/2010, p. 96:**

**PROJETO DE LEI 01-0072/2010 da Vereadora Mara Gabrielli (PSDB)**

“Altera a redação do art. 2º da lei N° 13.949, de 21 de Janeiro de 2005, que dispõe sobre dados orçamentários a serem divulgados pelos órgãos públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º fica alterado o art. 2º da Lei n°. 13.949, de 21 de Janeiro de 2005, que passa a exibir a seguinte redação:

“Art. 2º Após a aprovação da Lei do Orçamento Anual, os Poderes Executivo, Legislativo e o Tribunal de Contas do Município divulgarão pela internet, em até 30 (dias) após o mês em referência, relatório de execução orçamentária contendo, no mínimo, discriminações por Órgão; Unidades Orçamentárias; Projeto/Atividade/Operações especiais e Elementos de despesa

§1º Será colocado na praça de atendimento e na página de internet de cada Subprefeitura e no salão de entrada e na página de internet da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município quadro contendo informações referentes às suas respectivas finanças. (NR)

§2º A discriminação do quadro citado no parágrafo anterior conterà as seguintes informações: (NR)

I – valor da dotação inicial e suas atualizações discriminadas pelas seguintes naturezas de despesa:

- a) pessoal e encargos;
- b) material de consumo;
- c) outros serviços de terceiros – pessoa física e jurídica
- d) equipamentos e material permanente.

II – para o cumprimento do disposto no alínea a) do inciso anterior deverá ser disponibilizado:

- a) nome dos servidores públicos e suas respectivas funções no órgão onde estiverem lotados;
- b) percentual de cumprimento da jornada de trabalho exigida pelo cargo em que estiverem lotados.

III-para o cumprimento do disposto nos alíneas b) e c) do inciso I deverá ser disponibilizado em relação à fornecedora de materiais ou prestadora de serviços:

- a) cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ);

- b)cadastro da pessoa física (CPF);
- c)código de endereçamento postal (CEP);
- d)razão social da fornecedora;
- e)data do serviço prestado ou da compra realizada;
- f)data do empenho realizado;
- g)nota do empenho realizado;
- h)nota fiscal do gasto realizado;
- i)número da licitação;
- j)data da licitação;
- l)modalidade da licitação.

III –para o cumprimento do disposto no alínea d) do inciso I, deverá ser disponibilizado:

a)controle de estoques, entendido como entradas, saídas e saldo de produtos do almoxarifado do respectivo órgão;

b)controle de agenda de alteração de estoques, entendido como o calendário no qual conste as datas e locais de entrega das mercadorias.

§3º Todos os contratos firmados pelos órgãos listados no caput do art.2º deverão ser disponibilizados conforme (NR):

I- objeto do contrato;

II -prazo de vigência;

III-valor do contrato;

IV -valor residual do contrato, ou seja, a parcela a ser adimplida;

V - número da licitação;

VI -data da licitação;

VII- modalidade da licitação.

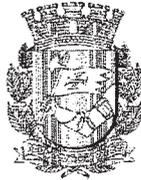
§4º. As informações de que trata este artigo deverão ser disponibilizadas de maneira fácil e simples, devendo o cidadão comum ter acesso a elas de forma autônoma e prática.

§5º. Sempre que solicitado, o órgão competente deverá emitir cópia de relatório indicando os gastos por órgão e natureza de despesa, discriminando o valor orçado, atualizado, empenhado e liquidado.”

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de Março de 2010 Às Comissões competentes.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

*PL 00072/2010*

**GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI**

**JUSTIFICATIVA**

Conforme será exposto, veremos que o projeto merece prosperar tanto em relação ao mérito, quanto à forma.

No que concerne o mérito, a presente reforma da lei Nº. 13.949 de 2005 faz-se necessária devido ao aumento da cobrança da sociedade civil pela divulgação de dados das contas públicas (direito ao controle social). Os dados hoje apresentados pelos órgãos públicos são satisfatórios à medida que permitem ao cidadão identificar os tipos de gastos efetuados. Contudo, tal identificação já não se faz mais suficiente diante dos anseios populares por transparência (vide a recente reforma da lei de responsabilidade fiscal, LC 101/2000 através da LC nº.131 de 27 de Maio de 2009).

Infelizmente, devido a inúmeros escândalos envolvendo mau uso do dinheiro público, a sociedade civil passou a exigir, cada vez mais, dados sobre a aplicação das verbas públicas. A presente propositura tem o objetivo de saciar este anseio popular por meio da publicização de dados das empresas contratadas pelo Poder Público.

Em outras palavras, através da divulgação de dados das empresas prestadoras de serviço e fornecedoras de produtos nos portais virtuais dos órgãos públicos o cidadão comum poderá ter acesso às contas públicas de forma prática e autônoma. Isto trará maior controle popular sobre os dispêndios públicos e coibirá a prática de corrupção.

Obviamente, os dados das empresas contratadas pelos órgãos públicos municipais já são divulgados nas entrelinhas do Diário Oficial do Município, quando da publicação do contrato administrativo firmado com o Poder Público. Ocorre que o cidadão comum raramente busca tais dados, pois mal sabe por onde começar a procurar. É por isso que a presente propositura busca facilitar o acesso aos dados através da estrutura criada pela lei Nº. 13.949 de 2005.

Importante salientar que para o exercício da ação popular (art. 5º, LXXIII, Constituição Federal) é imprescindível que o cidadão disponha de dados, informações sobre a aplicação dos



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI**

recursos públicos. É dever do Estado publicar suas contas e torná-las acessíveis ao cidadão em decorrência do princípio da publicidade inscrito no art. 37, caput da Constituição Federal, principalmente no tocante às despesas públicas.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles,

*“A publicidade, como princípio de administração pública (art. 37, caput) abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge assim (...) as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo:Malheiros,2007. p.95)*

Muito embora a falta de divulgação conforme se propõe não implique na ineficácia de ato ou contrato administrativo, uma vez que estes já são publicados no D.O.M., sua ausência acarreta o desrespeito ao direito à informação.

Ou seja, é razoável que o Estado, em dispondo de meios, provenha ao cidadão o mais amplo e irrestrito acesso às informações públicas. *“O Estado deve aperfeiçoar e fortalecer continuamente seus mecanismos de prevenção e combate à corrupção. A promoção da transparência pública é um importante passo em direção a esse fim”* Caso não o faça, estará incorrendo em falta de prestação de informações ao cidadão, fato que implica no desrespeito ao direito à informação e ao princípio constitucional da publicidade.

Quanto à forma, a presente propositura merece prosperar uma vez que o art. 23, I da

---

<sup>1</sup><http://www.portaltransparencia.gov.br/controlSocial/TransparenciaInstrumentoControle.asp>,  
acessado em 02/03/2010 às 15:15.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI**

Constituição estabelece como de competência comum a todos os entes federativos “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e *conservar o patrimônio público*” (grifos nossos).

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles,

*Por competência comum deve-se entender a que cabe, indiferentemente, às quatro entidades estatais para solucionar matérias que estejam nas suas atribuições institucionais. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006. p.133)*

Ademais, a finalidade a que se propõe a presente propositura coaduna-se com o espírito da Lei Orgânica Municipal, principalmente de seus arts. 81, parágrafo único e 82 e art. 116. Ou seja, objetiva-se aqui dar maior efetividade aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal que tratam da transparência pública.

Face à relevância da medida ora proposta, conto com o indispensável apoio dos eminentes pares.